

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº	03
Proc: Nº	0390/2021

Barueri, 23 de fevereiro de 2021.

PARECER JURÍDICO

015/2021



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 015/2021.

Autoria: Vereador Wilden Alves.

Dispõe sobre:

"INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL, O PROGRAMA DOADORES DO FUTURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wilden Silva que pretende instituir o Programa Doadores do Futuro.

Preliminarmente, registra-se que a saúde constitui um dos direitos sociais, previstos na Constituição Federal. Além disso, a saúde é direito de todos e dever do Estado, também consoante preceito constitucional.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (art. 196)

O direito à saúde deve ser assegurado a todos os cidadãos, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF).

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

01-MAR-2021 14:57 0005650 2/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº	04
Proc: Nº	0300/2021

Assim, é da competência do município cuidar da saúde na respectiva circunscrição, que deverá manter *“com a cooperação técnica e financeira da União, e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados à população”*. (art.140, Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB).

Portanto, infere-se competir ao município adotar todas as medidas possíveis, voltadas à manutenção de saúde, devendo ampliar tanto quanto possível a sua atuação, em todos os aspectos, mas especialmente no que se refere ao atendimento, segurança e conforto das pessoas que dependam da saúde pública.

Ademais, tendo em vista que o programa tem por escopo precípua unicamente conscientizar especialmente os alunos da rede pública sobre a importância da doação de sangue, o que pode ser concretizado das mais diversas formas, sem que haja qualquer alteração na estrutura e programa pedagógicos estabelecidos, conforme enunciado exemplificativo do artigo 3º, infere-se inexistir qualquer óbice legal para tanto.

Da competência legislativa concorrente

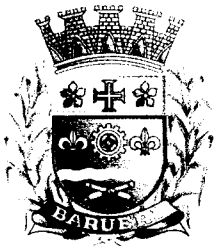
Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de

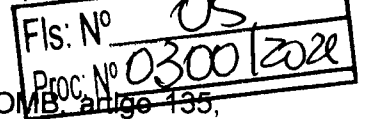




Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001



Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB, artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

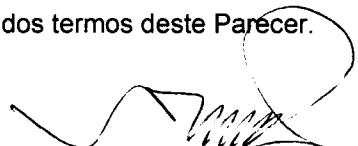
- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 10, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

